

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Do Objeto</p> <p>Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes e seus Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios SENACPrev, sendo aplicável aos empregados do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Santa Catarina, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Das Definições</p> <p>Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios SENACPrev, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste Regulamento:</p> <p>I – “Aposentadoria Antecipada”: Possibilita ao Participante usufruir a Aposentadoria antes de cumpridas as exigências para Aposentadoria</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Do Objeto</p> <p>Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes e seus Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios SENACPrev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 1999.0021-56, sendo aplicável aos empregados do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Santa Catarina, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Das Definições</p> <p>Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios SENACPrev, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste Regulamento:</p> <p>I – “Aposentadoria Antecipada”: Possibilita ao Participante usufruir a Aposentadoria antes de cumpridas as exigências para Aposentadoria</p>	<p>O Patrocinador adere ao plano através do Convênio de Adesão e incluído o CNBP do Plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Normal, desde que atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento;</p> <p>II – “Aposentadoria Normal”: ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;</p> <p>III – “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Pensão;</p> <p>IV – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;</p> <p>V – “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>VI – “Autopatrocinado”: Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador ou que sofrer perda total ou parcial de sua</p>	<p>Normal, desde que atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento;</p> <p>II – “Aposentadoria Normal”: ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;</p> <p>III – “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Pensão;</p> <p>IV – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;</p> <p>V – “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>VI – “Autopatrocinado”: Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador ou que sofrer perda total ou parcial de sua</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;</p> <p>VII - “Beneficiário”: para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário, desde que esteja previamente indicada esta condição na ficha de Inscrição de Participante: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;</p> <p>Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro.</p> <p>VIII – “Benefício”: direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;</p>	<p>remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;</p> <p>VII - “Beneficiário Habilitado”: para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário Habilitado: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade e que o mesmo seja dependente do Participante.</p> <p>Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro.</p> <p>VIII – “Beneficiário Designado”: significará, na falta de Beneficiários Habilitados mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo participante no Plano para receber benefício.</p> <p>IX – “Benefício”: direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;</p>	<p>Incluído habilitado para diferenciar do designado e incluído texto para impedir que um filho depois de maior, tenha se aposentado por invalidez e seja um beneficiário.</p> <p>Incluído para designar o beneficiário da parte CD do plano de benefícios.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>IX – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios SENACprev;</p> <p>X – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, Benefício de Risco, corresponde ao Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Ativo;</p> <p>XI – “Compromisso Especial”: reserva matemática calculada sobre o tempo de serviço prestado ao SENAC/SC pelo Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev, anterior à Data de Implantação do mesmo, sendo este recuperado pelo Patrocinador independentemente do Participante;</p> <p>XII – “Conta Coletiva”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>XIII – “Conta de Aposentadoria”: composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para</p>	<p>X – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios SENACprev;</p> <p>XI – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, Benefício de Risco corresponde ao Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo;</p> <p>XII – “Compromisso Especial”: reserva matemática calculada sobre o tempo de serviço prestado ao SENAC/SC pelo Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev, anterior à Data de Implantação do mesmo, sendo este recuperado pelo Patrocinador independentemente do Participante;</p> <p>XIII – “Conta Coletiva”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>XIV – “Conta de Aposentadoria”: composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para</p>	<p>Para deixar claro o benefício de pensão do Participante Ativo</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos.</p> <p>XIV – “Conta Individual de Participante”: formada pelas contribuições eventual, básica e adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVIS – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano.</p> <p>XV – “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;</p> <p>XVI – “Contribuição de Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;</p>	<p>o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos.</p> <p>XVI – “Conta Individual de Participante”: formada pelas contribuições eventual, básica e adicional e eventual estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVIS – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano.</p> <p>XVII – “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;</p> <p>XVIII – “Contribuição de Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;</p>	<p>Acrescido as contribuições eventuais na conta Individual de Participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XVII – “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XVIII – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;</p>	<p>XIX – “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XX – “Conta de Recursos Portados”: formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de Previdência Complementar, dividida em:</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta, formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de Previdência Complementar, ou sociedade seguradora; e</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada, formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;</p> <p>XXI – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;</p>	<p>Inclusão da descrição da Conta de Recursos Portados</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XIX – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;</p> <p>XX – “Data Efetiva” ou “Data de Implantação”: data da aprovação do Plano de Benefícios SENACPrev pelo Órgão Público Competente, ocorrida em 04 de junho de 1999;</p> <p>XXI – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;</p> <p>XXII - “Fundo de Ajustes Futuros”: Terá sua destinação e utilização dos valores conforme plano de custeio anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, sendo constituído da seguinte forma:</p> <p>a) com o montante da Conta Individual de Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade;</p> <p>b) pelo saldo de Conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, observado o prazo prescricional;</p>	<p>XXII – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;</p> <p>XXIII – “Data Efetiva” ou “Data de Implantação”: data da aprovação do Plano de Benefícios SENACPrev pelo Órgão Público Competente, ocorrida em 04 de junho de 1999;</p> <p>XXIV – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;</p> <p>XXV - “Fundo de Reversão de Saldo”: conta constituída com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade e pelo saldo de conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, caso não requeira dentro do prazo prescricional de 5 anos previsto em legislação.</p>	<p>Adequando ao definido no Plano de Contas, conf. Res. CNPC nº 8, de 31/12/2011.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XXIII – “Habilitado”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;</p> <p>XXIV - “Invalidez”: Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>XXV – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios, em linguagem simples e objetiva;</p> <p>XXVI – “Participante”: pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios SENACPrev, conforme definições estabelecidas no Artigo 8º deste Regulamento;</p> <p>XXVII – “Patrocinador”: entidade nominada neste Regulamento e no Convênio de Adesão, que contribui de forma regular para o Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>XXVIII – “Plano de Benefícios” ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus</p>	<p>XXVI – “Habilitado”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;</p> <p>XXVII - “Invalidez”: Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>XXVIII – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios, em linguagem simples e objetiva;</p> <p>XXIX – “Participante”: pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios SENACPrev, conforme definições estabelecidas no Artigo 8º deste Regulamento;</p> <p>XXX – “Patrocinador”: entidade nominada no Convênio de Adesão, que contribui de forma regular para o Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>XXXI – “Plano de Benefícios” ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus</p>	<p>Alterado a redação, pois o Estatuto da Previsc não nomina os Patrocinadores.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas.</p> <p>XXIX – “Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC”: Plano de Benefício, constituído na modalidade de Benefício Definido, aprovado em 21/12/1994;</p> <p>XXX – “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;</p> <p>XXXI – “Renda Vitalícia”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;</p> <p>XXXII - “Renda Mensal por Prazo Indeterminado”: Benefício de renda mensal, não vitalício, pago ao Assistido enquanto existir saldo da Conta de Aposentadoria;</p>	<p>Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas.</p> <p>XXXII – “Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC”: Plano de Benefício, constituído na modalidade de Benefício Definido, aprovado em 21/12/1994;</p> <p>XXXIII – “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;</p> <p>XXXIV – “Renda Vitalícia”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;</p> <p>XXXV - “Renda Mensal por Prazo Indeterminado”: Benefício de renda mensal, não vitalício, pago ao Assistido enquanto existir saldo da Conta de Aposentadoria;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XXXIII – “Resgate”: direito que o Participante possui em virtude do Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de Benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela Cota.</p> <p>XXXIV – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p> <p>XXXV – “Salário de Participação”: em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo diferença salarial (conforme Plano de Cargos e Salários do SENAC-SC) e, excluídas quaisquer outras verbas.</p> <p>XXXVI – “Salário Real de Benefício (SRB)”: média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício.</p> <p>XXXVII – “Saldo Integralizado da Conta (SIC)”: montante relativo às contribuições do Participante e do Patrocinador efetuadas até</p>	<p>XXXVI – “Resgate”: direito que o Participante possui em virtude do Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de Benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela Cota.</p> <p>XXXVII – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p> <p>XXXVIII – “Salário de Participação”: em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo diferença salarial (conforme Plano de Cargos e Salários do SENAC-SC) e, excluídas quaisquer outras verbas.</p> <p>XXXIX – “Salário Real de Benefício (SRB)”: média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício.</p>	<p>Excluído Saldo Integralizado. Os compromissos dos patrocinadores foram totalmente integralizados.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>a Data do Cálculo do Benefício, somado ao Retorno de Investimentos;</p> <p>XXXVIII – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma dos saldos das Contas Individual de Participante e Patrocinador, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao Compromisso Especial.</p> <p>XXXIX – “Serviço Creditado (SC)”: Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano;</p> <p>XL – “Serviço Creditado Passado (SCP_a)”: tempo de serviço do Participante prestado no SENAC-SC, anterior à Data de Implantação,</p>	<p>XL – Saldo de Conta de Contribuição Projetada (SCCP): formada de recursos oriundos da projeção das contribuições futuras em caso de morte ou invalidez de participante ativo, somados ao Saldo Total de Conta (STC).</p> <p>XLI – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma dos saldos das Contas Individual de Participante e Patrocinador, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao Compromisso Especial.</p> <p>XLII – “Serviço Creditado (SC)”: Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano;</p> <p>XLIII – “Serviço Creditado Passado (SCP_a)”: tempo de serviço do Participante prestado no SENAC-SC, anterior à Data de Implantação,</p>	<p>Inclusão da definição do saldo de Conta de Contribuição Projetada (SCCP).</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>reconhecido pelo Patrocinador como período de vinculação contributiva ao Plano;</p> <p>XL I – “Serviço Creditado Projetado (SCPj)”: soma do Serviço Creditado, mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;</p> <p>XLII – “Serviço Futuro (SF)”: período futuro compreendido entre a Data do Cálculo e a data da Aposentadoria Normal;</p> <p>XLIII – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.</p> <p>XLIV – “Unidade de Referência”: SENACPrev – (UR SENACPrev): valor correspondente a R\$ 203,98 (duzentos e três reais e noventa e oito centavos) em junho de 2004 e que será reajustado nas mesmas épocas e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XLV – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios SENACPrev, através do contrato de trabalho.</p>	<p>reconhecido pelo Patrocinador como período de vinculação contributiva ao Plano;</p> <p>XLIV – “Serviço Creditado Projetado (SCPj)”: soma do Serviço Creditado, mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;</p> <p>XLV – “Serviço Futuro (SF)”: período futuro compreendido entre a Data do Cálculo e a data da Aposentadoria Normal;</p> <p>XLVI – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.</p> <p>XLVII – “Unidade de Referência”: SENACPrev – (UR SENACPrev): valor correspondente a R\$ 203,98 (duzentos e três reais e noventa e oito centavos) em junho de 2004 e que será reajustado nas mesmas épocas e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XLVIII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios SENACPrev, através do contrato de trabalho.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Do Tempo de Serviço</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 3º Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p>§ 2º O tempo de serviço prestado no SENAC-SC do Participante que migrar para este Plano de Benefícios, anterior à Data de sua implantação, será incluído no Serviço Creditado, sendo o</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Do Tempo de Serviço</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 3º Para fins deste Regulamento, tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p>§ 2º O tempo de serviço prestado no SENAC-SC do Participante que migrar para este Plano de Benefícios, anterior à Data de sua implantação, será incluído no Serviço Creditado, sendo o</p>	<p>Ajustado conforme definição do glossário</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>valor da reserva correspondente considerado como Compromisso Especial.</p> <p>Art. 4º Após ter sido interrompido, um período de Serviço Creditado, em decorrência da perda do Vínculo ou de desligamento voluntário do Plano, a retomada ao emprego no Patrocinador e da nova inscrição no Plano de Benefícios SENACprev, dará início a um novo período de Serviço Creditado.</p> <p>Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:</p> <p>a) ausência de Participante devido a Invalidez temporária e no caso de recuperação, o Participante retornar ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da sua recuperação;</p> <p>b) licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedida voluntariamente pelo Patrocinador, desde opte pelas condições previstas no Artigo 47 deste Regulamento;</p> <p>c) durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde</p>	<p>valor da reserva correspondente considerado como Compromisso Especial.</p> <p>Art. 4º Após ter sido interrompido, um período de Serviço Creditado, em decorrência da perda do Vínculo ou de desligamento voluntário do Plano, a retomada ao emprego no Patrocinador e da nova inscrição no Plano de Benefícios SENACprev, dará início a um novo período de Serviço Creditado.</p> <p>Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:</p> <p>a) Afastamento de Participante devido a gozo de Benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com retorno ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da alta previdenciária;</p> <p>b) licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedida voluntariamente pelo Patrocinador, desde opte pelas condições previstas no Artigo 47 deste Regulamento;</p> <p>c) durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa, desde opte pelas</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Inserida redação anteriormente constante no parágrafo único.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto na alínea “c”, o Participante poderá optar em continuar como Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 47.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i></p> <p style="text-align: center;">Do tempo de Serviço Creditado Passado</p> <p>Art. 6º O empregado em atividade no SENAC-SC, que se inscrever neste Plano de Benefícios após a data de implantação, não terá reconhecido pelo Patrocinador, como Serviço Creditado Passado, o tempo de serviço anterior à data da sua inscrição.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Tempo de Serviço Creditado Projetado</p> <p>Art. 7º O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:</p> <p>a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;</p>	<p>condições previstas no Artigo 47 deste Regulamento.</p> <p>[Excluído]</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i></p> <p style="text-align: center;">Do tempo de Serviço Creditado Passado</p> <p>Art. 6º O empregado em atividade no SENAC-SC, que se inscrever neste Plano de Benefícios após a data de implantação, não terá reconhecido pelo Patrocinador, como Serviço Creditado Passado, o tempo de serviço anterior à data da sua inscrição.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;">Do Tempo de Serviço Creditado Projetado</p> <p>Art. 7º O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:</p> <p>a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria Normal, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.</p> <p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO IV</i></p> <p style="text-align: center;">Dos Participantes</p> <p>Art. 8º Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:</p> <p>a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da 1ª contribuição ao Plano;</p> <p>b) o Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 47;</p> <p>c) o Assistido; e</p> <p>d) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no Artigo 46.</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p>	<p>b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria Normal, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.</p> <p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO IV</i></p> <p style="text-align: center;">Dos Participantes</p> <p>Art. 8º Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:</p> <p>a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da 1ª contribuição ao Plano;</p> <p>b) o Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 47;</p> <p>c) o Assistido; e</p> <p>d) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no Artigo 46.</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>Da Inscrição</i></p> <p>Art. 9º Poderá inscrever-se como Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, a pessoa física com Vínculo empregatício no Patrocinador.</p> <p>Art. 10 A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A confirmação da inscrição do Participante, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;"><i>Da Perda da Condição</i></p> <p>Art. 11 Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>a) vier a falecer;</p> <p>b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos Artigos 13, 14 e 16, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, Artigo 46, e do Autopatrocinado,</p>	<p style="text-align: center;"><i>Da Inscrição</i></p> <p>Art. 9º Poderá inscrever-se como Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, a pessoa física com Vínculo empregatício no Patrocinador.</p> <p>Art. 10 A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A confirmação da inscrição do Participante, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;"><i>Da Perda da Condição</i></p> <p>Art. 11 Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>a) falecer;</p> <p>b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos Artigos 13, 14 e 16, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, Artigo 46, e do Autopatrocinado,</p>	<p style="text-align: center;">Ajuste de Redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 47, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao Plano, Artigo 66;</p> <p>c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observados o Artigo 54 deste Regulamento;</p> <p>d) por opção, se desligar do Plano.</p> <p>Art. 12 O Participante que perder esta qualidade perante o Plano de Benefício SENACPrev, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do Artigo 11 deste Regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido Plano, será efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.</p> <p>§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.</p> <p>§ 2º Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição,</p>	<p>Artigo 47, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao Plano, Artigo 66;</p> <p>c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observados o Artigo 54 deste Regulamento;</p> <p>d) por opção, se desligar do Plano.</p> <p>Art. 12 Para o Participante que perder esta qualidade perante o Plano de Benefício SENACPrev, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do Artigo 11 deste Regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido Plano, será efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.</p> <p>§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.</p> <p>§ 2º Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição,</p>	<p>Ajuste de redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>integrarão o novo saldo de Conta do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V <i>Dos Benefícios</i> <i>Seção I</i> <i>Da Habilitação</i> Subseção I Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 13 O Participante estará Habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p>	<p>integrarão o novo saldo de Conta do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V <i>Dos Benefícios</i> <i>Seção I</i> <i>Da Habilitação</i> Subseção I Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 13 O Participante estará Habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p>	<p>Ajuste de redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 14 O Participante estará Habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 03 (três) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i></p> <p style="text-align: center;">Do Auxílio Doença</p> <p>Art. 15 O Participante estará Habilitado ao Benefício de Auxílio-Doença, a partir da Invalidez temporária, atestada por um médico</p>	<p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 14 O Participante estará Habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 03 (três) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i></p> <p style="text-align: center;">Do Auxílio Doença</p> <p>Art. 15 O Participante estará habilitado ao Benefício de Auxílio-Doença a partir da data da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social, e desde que tenha:</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Ajuste de redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>credenciado pelo Patrocinador, quando for o caso, observando o que segue:</p> <p>a) 12 (doze) contribuições mensais, exceto em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador;</p> <p>b) ter deixado de receber qualquer outro Benefício devido a título de Auxílio Doença, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) deferido o pedido e concedido o Auxílio-Doença pela Previdência Social.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p>	<p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios ressalvados os casos de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda, com exceção feita aos decorrentes de acidente de trabalho que será imediato;</p> <p>b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Auxílio-Doença, pago direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>[excluído]</p> <p>Parágrafo Único. Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Auxílio-Doença, este poderá ser concedido por atestado médico fornecido por profissional competente indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo patrocinador, respeitadas as condições das alíneas “a” e “b” deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p>	<p>Excluído item, pois já está definido no caput do artigo a necessidade de concessão pela Previdência Social.</p> <p>Criado parágrafo único para melhor definição do médico credenciado.</p> <p>Alteração da redação visando exaurir possíveis</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>Da Aposentadoria por Invalidez</i></p> <p>Art. 16 O Participante estará Habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez, concedida pela Previdência Social, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo Patrocinador, observando o que segue:</p> <p>a) 12 (doze) contribuições mensais, exceto em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador;</p> <p>b) ter deixado de receber qualquer outro Benefício devido a título de Invalidez que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) deferido o pedido e concedido a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Da Aposentadoria por Invalidez</i></p> <p>Art. 16 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez permanente concedida pela Previdência Social, desde que tenha:</p> <p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios ressalvados os casos de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda, com exceção feita aos decorrentes de acidente de trabalho, quando será dispensada a carência;</p> <p>b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Invalidez Permanente, pago direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) [Excluído]</p>	<p>dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Ajuste de redação.</p> <p>Excluído item, pois já estava definido no caput do artigo a concessão da previdência social.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 17 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do falecimento do Participante, desde que tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais.</p> <p>Parágrafo único. Será imediata a Pensão por Morte do Participante que migrar para este Plano de Benefícios, e decorrente de acidente de trabalho ou quando acometido de doença grave atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p>Parágrafo Único. Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, este poderá ser concedido por atestado médico fornecido por profissional competente indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador, respeitadas as condições das alíneas “a” e “b” deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 17 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá com o falecimento do Participante, desde que este tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.</p> <p>Parágrafo Único. Será dispensada a carência do Benefício de Pensão por Morte cuja causa decorra de acidente de trabalho ou de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p>Criada a Subseção V.</p> <p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Ajuste redação e inclusão de formas de recebimento dos benefícios.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Do Cálculo</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 18 O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber à vista, um percentual (B) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, podendo optar uma das formas abaixo descritas:</p> <p>I - Receber, sob a forma de Renda Mensal por um período de 15 anos, o Saldo Total da Conta determinado pela fórmula:</p> <p>“Renda Mensal por Prazo Determinado” = (S.T.C x (1-B)) / 195</p> <p>II - Receber, sob a forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, atuarialmente equivalente, o Saldo Total da Conta determinado pela fórmula:</p> <p>“Renda Mensal por Prazo Indeterminado” = (STC x (1-B)) / Fator Atuarial</p>	<p style="text-align: center;">Do Cálculo</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 18 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado pela transformação do Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:</p> <p>I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos.</p> <p>II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total.</p> <p>III – Renda mensal por prazo indeterminado, recalculada anualmente conforme artigo 41, com base na seguinte fórmula:</p> <p>STC/Fator Atuarial</p>	<p>Alteração do contexto da concessão.</p> <p>Alteração na forma de recebimento de renda.</p> <p>Alteração para contemplar a possibilitar o saque parcial do STC.</p> <p>Alteração para que o participante opte pela inclusão ou não de</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º O índice 195 (cento e noventa e cinco), previsto no inciso I, corresponde o período de 15 anos, em meses, considerando 13 pagamentos anuais;</p> <p>§ 2º Se optar por receber parte de sua renda à vista, e o resultado da aplicação das formulas acima previstas nos incisos I ou II, resultar inferior ao valor da Unidade de Referência SENACPrev, o cálculo será refeito, reduzindo o percentual de pagamento da parcela à vista, até que o valor da renda mensal seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 19 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal, tendo como base o Saldo Integralizado da Conta (SIC).</p>	<p>§1º O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme itens I, II e III.</p> <p>§2º Os participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado, deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 19 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal, tendo como base o Saldo Total de Contas (STC).</p>	<p>beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p> <p>Alteração de (SIC) para (STC).</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;"><i>Do Auxílio Doença</i></p> <p>Art. 20 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p> <p>I - (70% SRB – 8 UR SENACprev-SC) x SCPj / 30;</p> <p>II - 15% SRB x SCPj / 30;</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício;</p> <p>UR = Unidade de Referência SENACprev;</p> <p>SCPj = Serviço Creditado Projetado.</p> <p>Parágrafo único. Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 12 (doze) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação, até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;"><i>Do Auxílio Doença</i></p> <p>Art. 20 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p> <p>I - (70% SRB – 8 UR SENACprev-SC) x SCPj / 30;</p> <p>II - 15% SRB x SCPj / 30;</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício;</p> <p>UR = Unidade de Referência SENACprev;</p> <p>SCPj = Serviço Creditado Projetado.</p> <p>Parágrafo único. Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 36 (trinta e seis) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação, até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo.</p>	<p>Ajuste para 36 contribuições.</p> <p>Ajuste para evitar dúvidas.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 21 O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no <i>caput</i>, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por clínico credenciado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 22 Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outro, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.</p> <p>Art. 23 No caso de Participante que após 60 dias de alta retornar ao Auxílio-Doença, para cálculo do novo Benefício será substituído o Salário de Participação pelo Salário Real de Benefício, que serviu de base para cálculo do Benefício anterior corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p>	<p>Art. 21 O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no <i>caput</i>, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por médico indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 22 Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outro, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.</p> <p>Art. 23 No caso de Participante que após 60 dias de alta retornar ao Auxílio-Doença, para cálculo do novo Benefício será substituído o Salário de Participação pelo Salário Real de Benefício, que serviu de base para cálculo do Benefício anterior corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p>	<p>Alterado a fórmula da concessão para minimizar riscos atuariais</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Subseção IV</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 24 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p> <p>I - (70% SRB – 8 UR SENACprev-SC) x SCPj / 30;</p> <p>II - 15% SRB x SCPj / 30;</p> <p>III – STC / Fator Atuarial;</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício;</p> <p>UR = Unidade de Referência SENACPrev;</p> <p>SCPj = Serviço Creditado Projetado;</p> <p>STC = Saldo Total da Conta;</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV</p> <p style="text-align: center;">Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 24 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base no Saldo de Contas de Contribuição Projetada (SCCP), conforme descrito no Art. 69 e será pago em renda, por opção do participante, de acordo com a aplicação de uma das seguintes fórmulas:</p> <p>I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos;</p> <p>II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total;</p> <p>III – Renda mensal por prazo indeterminado, recalculada anualmente conforme artigo 41, com base na seguinte fórmula:</p> <p>SCCP/Fator Atuarial</p>	<p>Alteração para contemplar a possibilitar o saque parcial do STC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Caso o Participante passe a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social antes de ter efetuado 12 (doze) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação, até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo.</p>	<p>§1º O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo de Contas de Contribuição Projetada (SCCP), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme caput.</p>	<p>Alteração para que o participante opte pela inclusão ou não de beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p>
<p>§ 2º Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término do Benefício de Auxílio-Doença, será considerada uma continuação da primeira, se for da mesma natureza, exclusivamente para fins de valor de Benefício. O resultado do Benefício encontrado no Artigo 24 será comparado com o valor do Benefício de Auxílio-Doença anterior, recebendo o Participante o maior valor.</p>	<p>§2º Os participantes deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p>	<p>Inclusão da condição do retorno da Aposentadoria por Invalidez para participantes que já recebiam benefício.</p>
<p>Art. 25 No caso de Participante que após 60 dias de alta retornar a Aposentadoria por Invalidez, para cálculo do novo Benefício será substituído o Salário de Participação pelo Salário Real de Benefício, que serviu de base para cálculo do Benefício anterior corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p>	<p>Art. 25 Caso o Participante estiver em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez na data das alterações do presente regulamento e após 60 dias de alta retornar a Aposentadoria por Invalidez, para cálculo do novo Benefício será substituído o Salário de Participação pelo Salário Real de Benefício, que serviu de base</p>	<p>Alterado a fórmula da concessão para minimizar riscos atuariais</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 26 O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ou de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários Habilitados de Participante que vier a falecer.</p>	<p>para cálculo do Benefício anterior corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p> <p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 26 O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no Saldo de Contas de Contribuição Projetada (SCCP), conforme descrito no Art. 69 e será pago em renda, por opção do participante, de acordo com a aplicação de uma das seguintes fórmulas:</p> <p>I – Para o Participante ativo que vier a falecer, o Beneficiário Habilitado deverá optar por uma das seguintes fórmulas:</p> <p>a) Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos;</p> <p>b) Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total;</p> <p>c) Renda mensal por prazo indeterminado, recalculada anualmente conforme artigo 41, com base na seguinte fórmula:</p> <p>SCCP/Fator Atuarial</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Para o Participante Ativo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor de uma Aposentadoria por Invalidez, conforme estabelecido no Artigo 24.</p> <p>§ 2º Para o Participante em Benefício de Aposentadoria Invalidez, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido;</p> <p>§ 3º No caso de falecimento do Participante que esteja em Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada o seu Beneficiário poderá optar por receber a complementação do Benefício de</p>	<p style="text-align: center;">II – Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, o Beneficiário Habilitado poderá continuar a receber valores da Conta de Aposentadoria em renda conforme os critérios utilizados quando da concessão, ou optar em recalculá-lo de acordo com os critérios das alíneas do inciso anterior.</p> <p>§1º O Beneficiário Habilitado de participante ativo poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo de Contas de Contribuição Projetada (SCCP), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal.</p> <p>§2º Para o Assistido que estiver recebendo renda mensal vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário Habilitado, limitado em 100% (cem por cento), não se aplicando à hipótese aos Beneficiários Designados.</p> <p>§3º Em caso de morte de Assistido em Benefício de renda vitalícia descrito no §2º deste <i>artigo</i>, tendo havido alteração na composição familiar com inclusão de Beneficiário</p>	<p>Alteração para contemplar a possibilitar o saque parcial do STC.</p> <p>Previsão de pensão por morte aos beneficiários de assistidos que percebem renda vitalícia.</p> <p>Previsão de recálculo atuarial no caso de alteração da composição familiar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Pensão por Morte mensalmente, observada a opção efetuada no momento da concessão da Aposentadoria, ou por receber o valor do Saldo da Conta de Aposentadoria restante da conta em um só pagamento, extinguindo-se, com este, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>§ 4º Em caso de morte de Participante em Benefício de renda vitalícia, descrito no §2º deste Artigo, tendo havido alteração na composição familiar com inclusão de Beneficiário vitalício, o Benefício de Pensão por Morte, deverá ser recalculado por valor Atuarialmente Equivalente.</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Data do Cálculo</p> <p>Art. 27 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados cadastrais do Participante, observando o seguinte:</p> <p>a) a partir do dia seguinte do Término do Vínculo, desde que requerido até 90(noventa) dias após o ocorrido;</p>	<p>Habilitado vitalício, o benefício de Pensão por Morte deverá ser recalculado por valor atuarialmente equivalente.</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Data do Cálculo</p> <p>Art. 27 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados cadastrais do Participante, observando o seguinte:</p> <p>a) a partir do dia seguinte do Término do Vínculo, desde que requerido até 90(noventa) dias após o ocorrido;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do Término do Vínculo, sem efeito retroativo;</p> <p>c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento, observado o recolhimento das contribuições devidas;</p> <p>Art. 28 O Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia da Data do Cálculo do Auxílio-Doença ou da Invalidez.</p> <p>Art. 29 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados dos Beneficiários na data do óbito do Participante.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Pagamento</p> <p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no mês do óbito do Participante ou quando a</p>	<p>b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do Término do Vínculo, sem efeito retroativo;</p> <p>c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento, observado o recolhimento das contribuições devidas;</p> <p>Art. 28 O Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia da Data do Cálculo do Auxílio-Doença ou da Invalidez.</p> <p>Art. 29 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados dos Beneficiários na data do óbito do Participante.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Pagamento</p> <p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no mês do óbito do Participante ou quando a</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência SENACPrev e for transformada em Benefício de Pagamento Único;</p> <p>§ 2º A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no Artigo 36.</p> <p>§ 3º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da Data do Cálculo e a última na data em que o Beneficiário perder esta condição.</p> <p>§ 4º O primeiro e o último pagamento dos Benefícios de renda continuada previstos neste Regulamento será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p> <p>§ 5º Se na data de falecimento do Participante Ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do Artigo 2º, os sucessores do Participante, reconhecidos pela legislação civil, receberão o Saldo da Conta Individual de Participante, extinguindo-se,</p>	<p>Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência SENACPrev e for transformada em Benefício de Pagamento Único;</p> <p>§ 2º A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, quando da transformação do Benefício por Invalidez ou na data de sua recuperação.</p> <p>§ 3º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 32.</p> <p>§ 4º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da Data do óbito.</p> <p>§ 5º Se na data de falecimento do Participante ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VIII do artigo 2º ou, na ausência destes, os sucessores do Participante reconhecidos pela legislação civil receberão o saldo da Conta Individual do Participante, extinguindo-se, com o</p>	<p>Adequando corretamente a data do primeiro dia de pagamento.</p> <p>Adequando corretamente a data do primeiro dia de pagamento.</p> <p>Ajuste de redação para contemplar os Beneficiários Designados.</p> <p>Ajuste de redação para contemplar os Beneficiários Designados.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>§ 6º Se na data de falecimento do Assistido que estiver recebendo Benefício por prazo certo ou indeterminado e, não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do Artigo 2º, os sucessores do Participante, reconhecidos pela legislação civil, receberão o Saldo da Conta de Aposentadoria. Esta disposição não se aplica aos Assistidos que possuem Benefício vitalício.</p> <p>§ 7º O Participante que não cumpriu os requisitos para concessão da Pensão por Morte, Artigo 17, o saldo da Conta Individual do Participante será pago aos seus sucessores legais através de Pagamento Único extinguindo todas obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p>	<p>seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>§ 6º Se na data de falecimento do Assistido não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VIII do artigo 2º farão jus aos benefícios previstos no inciso II do art. 25. Na falta destes, os sucessores do Assistido reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo da Conta de Aposentadoria, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>§ 7º A previsão contida no §6º do presente artigo não se aplica aos Assistidos que recebem renda mensal vitalícia.</p> <p>§ 8º O Participante que não cumpriu os requisitos para concessão da Pensão por Morte, Artigo 17, o saldo da Conta Individual do Participante será pago aos seus sucessores legais através de Pagamento Único extinguindo todas obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.</p>	<p>O Saldo de conta de Aposentadoria por renda vitalícia não é devido aos Beneficiários</p> <p>A extinção do plano sem direito ao saldo remanescente se dará apenas para a parte BD</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º O benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VII do artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>Art. 31 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais.</p> <p>§ 1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p> <p>§ 2º O primeiro e o último pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).</p> <p>§ 3º Os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p style="text-align: center;">Seção V</p>	<p>§ 9º O benefício de Pensão por Morte, pago na forma de renda vitalícia, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VII do artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>Art. 31 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais.</p> <p>§ 1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p> <p>§ 2º O primeiro e o último pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).</p> <p>§ 3º Os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p style="text-align: center;">Seção V</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Da Manutenção</p> <p>Art. 32 A qualquer tempo os Benefícios mensais previstos nos Artigos 13, 14 e 17, concedido ao Participante ou ao Beneficiário, que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, serão efetuados em Pagamento Único, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º O Benefício de Pensão proveniente de falecimento de Participante Ativo ou proveniente de Aposentadoria por Invalidez, serão calculados Atuarialmente Equivalente com as informações do Participante ou Beneficiário, constantes na Data do Cálculo;</p> <p>§ 2º O Benefício de Pensão proveniente de Aposentadoria Normal ou Antecipada, corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.</p> <p>§ 3º O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.</p> <p>§ 4º O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o</p>	<p style="text-align: center;">Da Manutenção</p> <p>Art. 32 A qualquer tempo os Benefícios mensais previstos nos Artigos 13, 14 e 17, concedido ao Participante ou ao Beneficiário, que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, serão efetuados em Pagamento Único, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º O Benefício de Pensão por Morte proveniente de falecimento de Participante Ativo ou proveniente de Aposentadoria por Invalidez, serão calculados Atuarialmente Equivalente com as informações do Participante ou Beneficiário, constantes na Data do Cálculo;</p> <p>§ 2º O Benefício de Pensão por Morte proveniente de Aposentadoria Normal ou Antecipada, corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.</p> <p>§ 3º O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.</p> <p>§ 4º O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o</p>	<p>Ajuste de Redação.</p> <p>Ajuste de Redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VII do Artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>Art. 33 A qualquer tempo o Benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez, concedido ao Participante que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, poderá ser efetuado em Pagamento Único pela PREVISC, calculado Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Para o Participante Habilitado ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que efetuar a opção de Pagamento Único, e que tiver sua Invalidez cancelada pela Previdência Social, será efetuada uma nova inscrição no Plano de Benefícios SENACPrev;</p> <p>Art. 34 Para o Participante migrante que tiver seu Benefício mensal em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, poderá a qualquer tempo, efetuar a opção por Pagamento Único, calculado Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p>	<p>cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VII do Artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>Art. 33 A qualquer tempo o Benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez, concedido ao Participante que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, poderá ser efetuado em Pagamento Único pela PREVISC, calculado Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Para o Participante Habilitado ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que efetuar a opção de Pagamento Único, e que tiver sua Invalidez cancelada pela Previdência Social, será efetuada uma nova inscrição no Plano de Benefícios SENACPrev;</p> <p>Art. 34 Para o Participante migrante que tiver seu Benefício mensal em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, poderá a qualquer tempo, efetuar a opção por Pagamento Único, calculado Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 35 Os Benefícios previstos neste Regulamento, quando transformado em Benefício de Pagamento Único, por opção do Participante, poderá ser pago em até 12(doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.</p>	<p>Art. 35 Os Benefícios previstos neste Regulamento, quando transformado em Benefício de Pagamento Único, por opção do Participante, poderá ser pago em até 12(doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.</p>	
<p>Art. 36 O Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício ou até a data de sua recuperação, conforme determinado pelo médico credenciado pelo Patrocinador, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Art. 36 O Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício ou até a data de sua recuperação, conforme determinado pelo médico credenciado pelo Patrocinador, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.</p>	
<p>§ 1º Caso não ocorra à recuperação do Assistido o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.</p>	<p>§ 1º Caso não ocorra à recuperação do Assistido o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.</p>	Ajuste e Redação.
<p>§ 2º Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.</p>	<p>§ 2º Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.</p>	
<p>Art. 37 Para a concessão e continuidade do Benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo Patrocinador, que atestará</p>	<p>Art. 37 Para a concessão e continuidade do Benefício de Auxílio Doença, respeitadas as disposições do art. 13, o Assistido poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado do Patrocinador, que atestará sua</p>	Alteração para especificar em qual situação o participante terá seu

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez.</p> <p>Art. 38 Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido, que retornar à atividade como empregado no Patrocinador.</p> <p>Parágrafo único. A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade serão reiniciados, sem efeito retroativo, os pagamentos da suplementação de Aposentadoria em suspenso, devidamente corrigidos, com base no disposto no Artigo 41 deste Regulamento.</p> <p>Art. 39 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a Benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos Beneficiários, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>Art. 40 Ocorrendo o falecimento do Participante, Assistido ou Beneficiário, no decorrer do recebimento da forma parcelada em até 12 (doze) meses, o saldo será transformado em</p>	<p>Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez.</p> <p>Art. 38 Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido que retornar ao trabalho por decisão judicial de reintegração junto ao Patrocinador.</p> <p>Parágrafo único. A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade serão reiniciados, sem efeito retroativo, os pagamentos da suplementação de Aposentadoria em suspenso, devidamente corrigidos, com base no disposto no Artigo 41 deste Regulamento.</p> <p>Art. 39 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a Benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos Beneficiários, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>Art. 40 Ocorrendo o falecimento do Participante, Assistido ou Beneficiário, no decorrer do recebimento da forma parcelada em até 12 (doze) meses, o saldo será transformado em</p>	<p>benefício suspenso no plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Pagamento Único, efetuado a quem de direito ou ao espólio.</p> <p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Revisão</p> <p>Art. 41 Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de julho de cada ano, da seguinte forma:</p> <p>§ 1º Os Benefícios previstos nos Artigos 13 e 14 serão reajustados anualmente da seguinte forma:</p> <p>a) Benefício de Renda Mensal por Prazo Determinado, serão reajustados anualmente pela variação da Cota;</p> <p>b) Benefício de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, serão recalculados atuarialmente, e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recálculo;</p>	<p>Pagamento Único, efetuado a quem de direito ou ao espólio.</p> <p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Revisão</p> <p>Art. 41 Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de julho de cada ano, da seguinte forma:</p> <p>§ 1º Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez e Pensão por Morte serão recalculados, conforme opção de renda:</p> <p>a) Benefício de Renda Mensal por Prazo Determinado, serão reajustados anualmente pela variação da Cota;</p> <p>b) Benefício de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, serão recalculados atuarialmente, e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recálculo;</p>	<p>Ajuste de Redação</p> <p>Ajuste de Redação</p> <p>Definição da forma de reajuste dos benefícios pagos de forma vitalícia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º Os Benefícios decorrentes de Auxílio-Doença, e Invalidez, serão reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE do período;</p> <p>§ 3º Os Benefícios de Pensão por Morte, proveniente de Aposentadoria Normal ou Antecipada, serão reajustados pela Cota, e todos os demais Benefícios de Pensão por Morte, serão reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE do período.</p> <p>§ 4º Os Benefícios provenientes de Participantes migrantes terão seus Benefícios reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE do período;</p> <p>§ 5º Para os Benefícios reajustados pela variação da Cota, os possíveis resíduos remanescentes, serão liquidados no último pagamento Benefício que o Assistido tiver direito.</p> <p>Art. 42 Verificado erro no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios SENACPrev, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.</p>	<p>§ 2º O Benefício de Auxílio-Doença, será reajustado de acordo com variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 3º Os Benefícios pagos de forma vitalícia, serão reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE do período.</p> <p>§ 4º Os Benefícios provenientes de Participantes migrantes terão seus Benefícios reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE do período;</p> <p>§ 5º Para os Benefícios reajustados pela variação da Cota, os possíveis resíduos remanescentes, serão liquidados no último pagamento Benefício que o Assistido tiver direito.</p> <p>Art. 42 Verificado erro a qualquer tempo no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios SENACPrev, corrigindo os valores pela variação do INPC e limitando o desconto dos valores devidos pelo participante em até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, quando houver, até a completa compensação.</p>	<p>Ajuste de Redação</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO VI</i></p> <p style="text-align: center;">Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Extrato</p> <p>Art. 43 Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:</p> <p>I – Resgate de Contribuições previsto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>II - Autopatrocinado previsto no Artigo 47 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, ou</p> <p>IV - Portabilidade prevista na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o</p>	<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO VI</i></p> <p style="text-align: center;">Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Extrato</p> <p>Art. 43 Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:</p> <p>I – Resgate de Contribuições previsto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>II - Autopatrocinado previsto no Artigo 47 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, ou</p> <p>IV - Portabilidade prevista na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.</p> <p>§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§ 3º O Participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Resgate de Contribuições</p> <p>Art. 44 No Término do Vínculo, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante atualizada pela Cota.</p> <p>§ 1º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuadas em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.</p>	<p>Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.</p> <p>§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§ 3º O Participante que não se manifestar no prazo previsto no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida. Caso o Participante manifeste posteriormente, somente terá a opção pelo Resgate ou Portabilidade.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Resgate de Contribuições</p> <p>Art. 44 No Término do Vínculo, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante atualizada pela Cota.</p> <p>§ 1º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuadas em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.</p>	<p>Incluído pagamento primeiro aos beneficiários e beneficiários designados</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela ao seu Espólio.</p>	<p>§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil.</p>	<p>Ajuste de Redação.</p>
<p>§3º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;</p>	<p>§3º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;</p>	<p>Inclusão de Redação.</p>
<p>§4º É vedado o Resgate ao Participante de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada Previdência Complementar.</p>	<p>§4º É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;</p>	
	<p>§5º O Participante que requerer o pagamento do Resgate das suas contribuições, renuncia as opções de Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade.</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Portabilidade</p> <p>Art. 45 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios SENACPrev, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:</p> <p>a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;</p> <p>b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao Plano;</p> <p>c) tenha ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado, o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no §1º do artigo 69 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização do Termo de Opção, a Entidade que Administra o Plano de Benefícios de Origem protocolizará na Entidade que</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Portabilidade</p> <p>Art. 45 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios SENACPrev, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:</p> <p>a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao Plano;</p> <p>c) tenha ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado, o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no §1º do artigo 69 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISIC protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou</p>	<p>Ajuste de Redação.</p> <p>Ajuste de redação para deixar os prazos fixados à legislação.</p> <p>Ajuste de redação para deixar os prazos fixados à legislação.</p> <p>Revisão da forma de recebimento do benefício.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Administra o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante, o Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>	
<p>§ 3º A transferência dos recursos do Plano de Benefícios da Entidade Originária para o Plano de Benefícios da Entidade Receptora se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do termo de Portabilidade.</p>	<p>§ 3º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível.</p>	
<p>§ 4º O Benefício decorrente de valor portado será calculado em Cotas, a critério do Participante, por um período que varia entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos.</p>	<p>§ 4º O Benefício decorrente de valor portado será calculado em Cotas, conforme artigo 18 e a renda mensal revisada a cada ano conforme artigo 41.</p>	
<p>§ 5º O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.</p>	<p>§ 5º O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.</p>	
<p>§6º O Participante poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.</p>	<p>§6º O Participante poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.</p>	
<p>§7º O valor portado de outra entidade de previdência privada, será transformado em Cotas, e</p>	<p>§7º O valor portado de outra entidade de previdência privada, será transformado em Cotas, e</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>creditado na conta específica para o valor portado, e rentabilizado de acordo com inciso XVIII do artigo 2º deste Regulamento, desde a data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no caput.</p> <p>§ 8º</p> <p>O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários, na forma de Resgate.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p>Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 46</p> <p>O Participante que não tenha preenchido os requisitos para Habilitação ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefício SENACprev, após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>creditado na conta específica para o valor portado, e rentabilizado de acordo com inciso XVIII do artigo 2º deste Regulamento, desde a data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no caput.</p> <p>§ 8º</p> <p>O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários, na forma de Resgate.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p>Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 46</p> <p>O Participante que não tenha preenchido os requisitos para Habilitação ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefício SENACprev, após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Alterações para adaptação a nova forma de benefício.</p>
<p>§ 2º A efetivação pela opção do Benefício Proporcional Diferido, ensejará na cessação das contribuições para o Plano de Benefícios.</p>	<p>§ 2º A efetivação pela opção do Benefício Proporcional Diferido, ensejará na cessação das contribuições para o Plano de Benefícios.</p>	
<p>§ 3º O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar também pela percepção dos Benefícios de Risco, assumindo integralmente o total do custo para sua manutenção e das despesas de administração, definido no Plano de Custeio, sendo pago através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p>	<p>§ 3º O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar também pela percepção dos Benefícios de Risco, assumindo integralmente o total do custo para sua manutenção e das despesas de administração, definido no Plano de Custeio, sendo pago através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p>	<p>Incluído o beneficiário designado.</p>
<p>§ 4º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no Artigo 13, e será calculado conforme dispositivos do Artigo 18, tomando por base o Saldo Integralizado da Conta.</p>	<p>§ 4º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no Artigo 14, e será calculado conforme dispositivos do Artigo 19, tomando por base o Saldo Total da Conta (STC).</p>	
	<p>§ 5º No caso do Participante falecer no período de diferimento, seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, os Beneficiários Designados e, na falta destes, os sucessores, reconhecidos pela legislação civil, receberão na</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Autopatrocinado</p> <p>Art. 47 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 1º O Autopatrocinado poderá optar em reduzir o valor do Salário de Participação para a contribuição do Benefício de Risco, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do Vínculo.</p> <p>§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Autopatrocinado</p> <p>Art. 47 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 1º O Autopatrocinado poderá optar em reduzir o valor do Salário de Participação para a contribuição do Benefício de Risco, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do Vínculo.</p> <p>§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.</p>	<p>forma de Resgate o Saldo da Conta Individual de Participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p>Art. 48 O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, de suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.</p> <p>Art. 49 As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, para efeito do cálculo da Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, que serão recolhidas através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p>	<p>§ 3º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p>Art. 48 O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, de suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.</p> <p>Art. 49 As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, para efeito do cálculo da Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, que serão recolhidas através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Do Custeio e Das Disposições Financeiras e Contribuições</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Custeio</p> <p>Art. 50 O Plano de Custeio do Plano de Benefícios SENACPrev, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Patrocinador e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.</p> <p>§ 1º O custeio destinado à cobertura dos Benefícios e para as despesas de Administração, será estabelecido no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º Após a verificação e apuração anual do resultado do plano de benefícios SENACPrev e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos de forma paritária até enquanto perdurar o resultado deficitário no Plano.</p> <p>§ 3º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras</p>	<p style="text-align: center;">Do Custeio e Das Disposições Financeiras e Contribuições</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Custeio</p> <p>Art. 50 O Plano de Custeio do Plano de Benefícios SENACPrev, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Patrocinador e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.</p> <p>§ 1º O custeio destinado à cobertura dos Benefícios e para as despesas de Administração, será estabelecido no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º Após a verificação e apuração anual do resultado do plano de benefícios SENACPrev e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos de forma paritária até enquanto perdurar o resultado deficitário no Plano.</p> <p>§ 3º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras</p>	<p>As alíquotas de contribuições serão definidas anualmente no Plano de Custeio.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>formas, por meio da instituição de contribuição extraordinária, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 4º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit de responsabilidade dos Assistidos serão processadas pela PREVISC através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção Única</i></p> <p style="text-align: center;">Da Administração</p> <p>Art. 51 As Contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefício SENACPrev e rateadas entre Participante e Patrocinador, estabelecidas no Plano de Custeio, serão devidas pelo Patrocinador e Participantes, conforme percentual a ser aplicado sobre suas contribuições definidas nas Seções III e IV respectivamente, observando os limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Público Competente.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p>formas, por meio da instituição de contribuição extraordinária, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 4º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit de responsabilidade dos Assistidos serão processadas pela PREVISC através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção Única</i></p> <p style="text-align: center;">Da Administração</p> <p>Art. 51 As Contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefício SENACPrev serão definidas no Plano de Custeio.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>Das Disposições Financeiras</i></p> <p>Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência;</p> <p>II - Receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão sobre o 13º salário.</p> <p>Art. 53 As contribuições devidas e não pagas na data prevista, ficarão sujeitas à correção monetária com base nos índices de variação do INPC/IBGE, juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculados <i>pro rata</i> dia e, mais multa de 2%(dois por cento) a ser cobrada a partir do trigésimo dia do vencimento.</p> <p>Art. 54 Se as contribuições do Patrocinador e dos Participantes, e do Autopatrocinado não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias</p>	<p style="text-align: center;"><i>Das Disposições Financeiras</i></p> <p>Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência;</p> <p>II - Receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão sobre o 13º salário.</p> <p>Art. 53 As contribuições devidas e não pagas na data prevista, serão acrescidas de correção monetária calculadas pro-rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).</p> <p>Art. 54 Se as contribuições do Patrocinador e dos Participantes não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do</p>	<p>Alterado para evitar penalizações financeiras desnecessárias, mas garantindo a meta atuarial do plano</p> <p>Exclusão da penalidade para autopatrocínio.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>contados da data do vencimento, o Patrocinador e o Autopatrocinado serão notificados pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;"><i>Das Contribuições do Patrocinador</i></p> <p>Art. 55 O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>Parágrafo Único. As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Término do Vínculo; b) Quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria; c) Morte do Participante; e 	<p>vencimento, o Patrocinador e o Autopatrocinado serão notificados pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;"><i>Das Contribuições do Patrocinador</i></p> <p>Art. 55 O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>Parágrafo Único. As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Término do Vínculo; b) Quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria; c) Morte do Participante; e 	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>d) Participante que completar 60(sessenta) anos de idade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Normal</p> <p>Art. 56 O Patrocinador fará Contribuição igual e, em contrapartida ao valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>§ 1º A Contribuição Normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, e seus respectivos abonos anuais;</p> <p>§ 2º O valor da Contribuição Normal do Patrocinador é igual ao da Contribuição Básica do Participante;</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição de Risco</p> <p>Art. 57 As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco serão definidas no Plano de custeio, não podendo</p>	<p>d) Participante que completar 60(sessenta) anos de idade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Normal</p> <p>Art. 56 O Patrocinador fará Contribuição igual e, em contrapartida ao valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>§ 1º A Contribuição Normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, e seus respectivos abonos anuais;</p> <p>§ 2º O valor da Contribuição Normal do Patrocinador é igual ao da Contribuição Básica do Participante;</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição de Risco</p> <p>Art. 57 As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco serão definidas no Plano de custeio, não podendo</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>exceder as Contribuições efetuadas pelos Participantes.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Especial</p> <p>Art. 58 O Patrocinador fará contribuição especial sobre o Serviço Creditado Passado, calculada de acordo com o Artigo 80.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição especial deverá ser integralizada, entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de Serviço Futuro dos Participantes ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do Benefício.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Das Contribuições do Participante</p> <p>Art. 59 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, ficando o Patrocinador responsável pelo desconto.</p> <p>Art. 60 O Participante efetuará 13 contribuições anuais.</p>	<p>exceder as Contribuições efetuadas pelos Participantes.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Especial</p> <p>Art. 58 O Patrocinador fará contribuição especial sobre o Serviço Creditado Passado, calculada de acordo com o Artigo 80.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição especial deverá ser integralizada, entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de Serviço Futuro dos Participantes ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do Benefício.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Das Contribuições do Participante</p> <p>Art. 59 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, ficando o Patrocinador responsável pelo desconto.</p> <p>Art. 60 O Participante efetuará 13 contribuições anuais.</p>	<p>As alíquotas de contribuições serão definidas anualmente no Plano de Custeio.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Básica</p> <p>Art. 61 O Participante fará contribuição mensal aplicando-se a alíquota de 2,3% (dois vírgula três por cento) sobre o Salário de Participação, limitado a um valor igual a 8 (oito) vezes a Unidade de Referência SENACPrev, somado a 7,4% (sete vírgula quatro por cento) aplicado sobre a diferença entre o Salário de Participação e um valor igual a 8 (oito) vezes a Unidade de Referência SENACPrev.</p> <p>Art. 62 O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas a cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição de Risco</p> <p>Art. 63 As Contribuições do Participante destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco serão definidas no Plano de custeio, não podendo</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Básica</p> <p>Art. 61 O Participante fará contribuição mensal, a qual será definida no Plano de Custeio.</p> <p>Art. 62 O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas a cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição de Risco</p> <p>Art. 63 As Contribuições do Participante destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco serão definidas no Plano de custeio, não podendo</p>	<p>O plano de custeio será o instrumento que definirá as taxas de carregamento e administração incidentes sobre contribuições adicionais.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>exceder as Contribuições efetuadas pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Adicional</p> <p>Art. 64 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios SENACPrev, definindo o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.</p> <p>§1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições adicionais do Participante.</p> <p>§2º O Participante que efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios, ficará responsável pelo pagamento referente à taxa de administração.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Eventual</p> <p>Art. 65 É facultado ao Participante efetuar contribuição eventual ao Plano de Benefícios SENACPrev em valor livremente escolhido, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do</p>	<p>exceder as Contribuições efetuadas pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Adicional</p> <p>Art. 64 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios SENACPrev, definindo o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.</p> <p>§1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições adicionais do Participante.</p> <p>§ 2º A incidência ou não de taxa de carregamento ou administração sobre a Contribuição Adicional, assim como seus percentuais, deverão ser definidos no Plano de Custeio.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p> <p style="text-align: center;">Da Contribuição Eventual</p> <p>Art. 65 É facultado ao Participante efetuar contribuição eventual ao Plano de Benefícios SENACPrev</p>	<p>Exclusão de percentual mínimo de contribuição eventual.</p> <p>O plano de custeio será o instrumento que definirá as taxas de carregamento e administração incidentes sobre contribuições eventuais.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Salário Participação, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições eventuais do Participante.</p> <p>§ 2º O Participante que efetuar contribuições eventuais ao Plano de Benefícios, ficará responsável pelo pagamento referente à taxa de administração;</p> <p>§ 3º As contribuições eventuais serão realizadas através de recolhimento direto a PREVISC na forma que esta disciplinar.</p> <p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Da Suspensão de Contribuição</p> <p>Art. 66 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.</p>	<p>em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições eventuais do Participante.</p> <p>§ 2º A incidência ou não de taxa de carregamento ou administração sobre as Contribuições Eventuais, assim como seus percentuais, serão definidos no Plano de Custeio.</p> <p>§ 3º As contribuições eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à PREVISC na forma que esta disciplinar.</p> <p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Da Suspensão de Contribuição</p> <p>Art. 66 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelo Patrocinador;</p>	<p>§ 1º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelo Patrocinador;</p>	<p>Incluída condição do participante em autopatrocínio para requerer a suspensão das contribuições.</p>
<p>§ 2º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito aos Benefícios de Risco;</p>	<p>§ 2º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito aos Benefícios de Risco;</p>	
<p>§ 3º Findo o período descrito no <i>caput</i>, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.</p>	<p>§ 3º Findo o período descrito no <i>caput</i>, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.</p>	
<p>§ 4º O período em que o Participante suspender suas Contribuições será considerado interrompido para o que estabelece a letra “b” dos Artigos 13 e 14, observado ainda o Artigo 3º deste Regulamento.</p>	<p>§ 4º O período em que o Participante suspender suas Contribuições será considerado interrompido para o que estabelece a letra “b” dos Artigos 13 e 14, observado ainda o Artigo 3º deste Regulamento.</p>	
<p>§ 5º O Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, e que não possuir os requisitos estabelecidos no artigo 15 deste regulamento, poderá mediante requerimento, suspender as suas contribuições ao Plano até que se perdue o benefício deferido pela Previdência Social.</p>	<p>§ 5º O Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, e que não possuir os requisitos estabelecidos no artigo 15 deste regulamento, poderá mediante requerimento, suspender as suas contribuições ao Plano até que se perdue o benefício deferido pela Previdência Social.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>Subseção VI</i></p> <p style="text-align: center;">Da Redução de Contribuição</p> <p>Art. 67 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, que será limitada a 90% do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.</p> <p>§ 1º Para efeito de redução da Contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.</p> <p>§ 2º O empregado no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no <i>caput</i> deste Artigo, calculada sobre o Salário percebido no Patrocinador, observados o disposto no inciso XXXV do Artigo 2º.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Subseção VI</i></p> <p style="text-align: center;">Da Redução de Contribuição</p> <p>Art. 67 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, que será limitada a 90% do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.</p> <p>§ 1º Para efeito de redução da Contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.</p> <p>§ 2º O empregado no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no <i>caput</i> deste Artigo, calculada sobre o Salário percebido no Patrocinador, observados o disposto no inciso XXXV do Artigo 2º.</p>	<p style="color: red;">O Participante que se tornar autopatrocinado, somente poderá solicitar a suspensão da contribuição após o pagamento de no mínimo uma contribuição nesta situação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO VIII</i></p> <p style="text-align: center;">Das Contas do Plano e dos Fundos</p> <p>Art. 68 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.</p> <p>Art. 69 O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas e Fundos, que terão as Contribuições transformadas em Cotas;</p> <p>I – Conta Individual de Participante;</p> <p>II – Conta Individual de Patrocinador;</p> <p>III – Conta Coletiva;</p> <p>IV – Conta de Aposentadoria;</p> <p>V – Conta de Migração;</p> <p>VI – Conta de recursos Portados;</p>	<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO VIII</i></p> <p style="text-align: center;">Das Contas do Plano e dos Fundos</p> <p>Art. 68 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.</p> <p>Art. 69 O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas e Fundos, que terão as Contribuições transformadas em Cotas;</p> <p>I – Conta Individual de Participante;</p> <p>II – Conta Individual de Patrocinador;</p> <p>III – Conta Coletiva;</p> <p>IV – Conta de Aposentadoria;</p> <p>V – Conta de Migração;</p> <p>VI – Conta de Recursos Portados;</p> <p>VII – Conta de Contribuição Projetada.</p>	<p>Inclusão da Conta de Contribuição Projetada</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Conta Individual de Participante, formada pelas contribuições eventual, básica e adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano.</p> <p>§ 2º “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal, e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;</p> <p>§ 3º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p>	<p>§ 1º Conta Individual de Participante, formada pelas contribuições eventual, básica e adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano.</p> <p>§ 2º “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal, e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;</p> <p>§ 3º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>a) Quando do falecimento ou invalidez permanente do participante ativo, serão transferidos da Conta Coletiva para a Conta de Contribuição Projetada os valores estimados das Contribuições Básica e Normal que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo e pelo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento.</p>	<p>Definição de critério de formação da Conta de Aposentadoria em caso de invalidez ou morte de participante ativo.</p> <p>Inclusão de artigos para contemplar contribuições futuras ao cálculo dos benefícios de pensão por morte de participante ativo e de aposentadoria por invalidez.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º Conta de Aposentadoria: composta do Saldo Total da Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida,</p>	<p>b) O valor a ser transferido corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Básica e Normal, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse simultaneamente:</p> <p>I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e II - 3 (cinco) anos de contribuições mensais ao plano.</p> <p>c) No caso do Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este tivesse sido completo.</p> <p>§ 4º Conta de Aposentadoria: composta do Saldo Total da Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, atualizada pela</p>	<p>Ajuste de Redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos;</p> <p>§ 5º Conta de Migração, formada pelo valor da reserva a ser amortizada pelo Patrocinador correspondente ao tempo de serviço passado dos Participantes que migraram do Plano de Benefício PREVISC – SENAC, para o SENACPrev.</p> <p>I - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva já amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pelo valor da Cota;</p> <p>II - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva ainda não amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pela política salarial adotada pelo Patrocinador;</p> <p>§ 6º Conta de Recursos Portados: formada por recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora, dividida em:</p> <p>I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de</p>	<p>Cota e deduzidos os Benefícios pagos aos Assistidos;</p> <p>§ 5º Conta de Migração: formada pelo valor da reserva a ser amortizada pelo Patrocinador correspondente ao tempo de serviço passado dos Participantes que migraram do Plano de Benefício PREVISC – SENAC, para o SENACPrev.</p> <p>I - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva já amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pelo valor da Cota;</p> <p>II - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva ainda não amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pela política salarial adotada pelo Patrocinador;</p> <p>§ 6º Conta de Recursos Portados: formada por recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora, dividida em:</p> <p>I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de</p>	<p>Definição de Conta de Contribuição Projetada.</p> <p>Ajuste no nome do Fundo Previdencial.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;</p> <p>Art. 70 O Fundo de Ajustes Futuros terá sua destinação e utilização dos valores conforme plano de custeio anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, sendo constituído da seguinte forma:</p> <p>a) com o montante da Conta Individual de Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade;</p>	<p>Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;</p> <p>§7º Conta de Contribuição Projetada: formada de recursos oriundos da projeção das contribuições futuras em caso de morte ou invalidez de participante ativo, sendo devidamente somada ao Saldo Total da Conta, para fins de cálculo de Benefício de Risco. Após concessão, a conta individualizada será atualizada pela Cota e dedução dos benefícios pagos;</p> <p>Art. 70 O Fundo Reversão de Saldo terá sua destinação e utilização dos valores conforme plano de custeio anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.</p> <p><i>[Excluído]</i></p>	<p>Regras de constituição já definidas no glossário.</p> <p>Regras de constituição já definidas no glossário.</p> <p>Adequação de redação. Informações estão disponíveis via website da entidade.</p> <p>Regras já previstas em legislação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>b) pelo saldo de Conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, observado o prazo prescricional;</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">Da Divulgação</p> <p>Art. 71 Ao Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, no momento da inscrição, será entregue Certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Art. 72 Sempre que ocorrem alterações neste Regulamento, estas serão divulgadas aos Participantes e Assistidos.</p> <p>Art. 73 A PREVISC divulgará anualmente, entre os Participantes do Plano de Benefícios SENACPrev, o parecer dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.</p> <p>Art. 74 A cada quadrimestre a PREVISC fornecerá ao Participante extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo Patrocinador e</p>	<p style="text-align: center;"><i>[Excluído]</i></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">Da Divulgação</p> <p>Art. 71 Ao Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, no momento da inscrição, será disponibilizada cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Art. 72 Sempre que ocorrem alterações neste Regulamento, estas serão divulgadas aos Participantes e Assistidos.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Excluído]</i></p> <p style="text-align: center;"><i>[Excluído]</i></p>	<p>Regras já previstas em legislação.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Das Alterações e Liquidação do Plano</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alteração</p> <p>Art. 75 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do Órgão Público Competente.</p> <p>Art. 76 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo Órgão Público Competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de receberem Benefícios nessa época.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Das Alterações e Liquidação do Plano</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da Alteração</p> <p>Art. 73 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do Órgão Público Competente.</p> <p>Art. 74 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo Órgão Público Competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de receberem Benefícios nessa época.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de Redação.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Da Liquidação</p> <p>Art. 77 A liquidação do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pela Autoridade Pública Competente que nomeará o liquidante, com observância da Legislação em vigor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI</p> <p style="text-align: center;">Da Migração</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Primeiro Processo de Migração</p> <p>Art. 78 Na data da aprovação pelo Órgão Público Competente do Plano de Benefícios SENACPrev, em 04/06/1999, foram considerados inscritos no mesmo todos os Participantes do Plano de Benefícios PREVISC - SENAC que firmaram seu compromisso de migração com o Patrocinador.</p>	<p style="text-align: center;">Da Liquidação</p> <p>Art. 75 A liquidação do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e aprovadas pela Autoridade Pública Competente que nomeará o liquidante, com observância da Legislação em vigor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI</p> <p style="text-align: center;">Da Migração</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Primeiro Processo de Migração</p> <p>Art. 76 Na data da aprovação pelo Órgão Público Competente do Plano de Benefícios SENACPrev, em 04/06/1999, foram considerados inscritos no mesmo todos os Participantes do Plano de Benefícios PREVISC - SENAC que firmaram seu compromisso de migração com o Patrocinador.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de Redação.</p> <p>Renumerado. Ajuste de Redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 79 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev transferirá para o novo Plano, 100% (cem por cento) das contribuições por ele efetuadas no Plano de Benefícios PREVISC - SENAC.</p> <p>Art. 80 O SENAC/SC realiza contribuições especiais sobre o Serviço Creditado Passado para o empregado que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev, expressas segundo a fórmula abaixo:</p> <p>“<i>Contribuição Especial</i>” = $(CB \times SCPa \times MPN)/240$, onde:</p> <p>CB = 1ª Contribuição Básica do Participante;</p> <p>SCPa = Serviço Creditado Passado;</p> <p>MPN = Média ponderada dos percentuais normais, observados o SCPa;</p> <p>240 meses = Período máximo para parcelamento da Contribuição Especial.</p> <p>§ 1º O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev terá o Serviço Creditado Passado recuperado pelo Patrocinador limitado em 30 (trinta) anos.</p>	<p>Art. 77 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev transferiu para o novo Plano, 100% (cem por cento) das contribuições por ele efetuadas no Plano de Benefícios PREVISC - SENAC.</p> <p>Art. 78 O SENAC/SC realiza contribuições especiais sobre o Serviço Creditado Passado para o empregado que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev, expressas segundo a fórmula abaixo:</p> <p>“<i>Contribuição Especial</i>” = $(CB \times SCPa \times MPN)/240$, onde:</p> <p>CB = 1ª Contribuição Básica do Participante;</p> <p>SCPa = Serviço Creditado Passado;</p> <p>MPN = Média ponderada dos percentuais normais, observados o SCPa;</p> <p>240 meses = Período máximo para parcelamento da Contribuição Especial.</p> <p>§ 1º O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev teve o Serviço Creditado Passado recuperado pelo Patrocinador limitado em 30 (trinta) anos.</p>	<p>Ajuste de Redação para caracterizar o encerramento do Primeiro Processo de Migração.</p> <p>Ajuste de Redação.</p> <p>Ajuste de Redação para caracterizar o</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º Os 30 (trinta) anos em que o Patrocinador assumiu o compromisso de efetuar contribuições para o Plano de Benefícios na conta individual do Participante foram contados levando em consideração a data em que o mesmo atingirá as condições plenas para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>§ 2º Os 30 (trinta) anos em que o Patrocinador assumiu o compromisso de efetuar contribuições para o Plano de Benefícios na conta individual do Participante foram contados levando em consideração a data em que o mesmo atingirá as condições plenas para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>encerramento do Primeiro Processo de Migração.</p>
<p>§ 3º O Patrocinador recuperará o Serviço Creditado Passado do Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev independentemente da contrapartida do mesmo.</p>	<p>§ 3º O Patrocinador recuperou o Serviço Creditado Passado do Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev independentemente da contrapartida do mesmo.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de Redação para possibilitar os migrantes a opção também por uma das rendas financeiras.</p>
<p>§ 4º Para o Participante migrante, o Patrocinador assumiu de forma integral o custeio dos Benefícios de Risco e para as despesas de administração.</p>	<p>§ 4º Para o Participante migrante, o Patrocinador assumiu de forma integral o custeio dos Benefícios de Risco e para as despesas de administração.</p>	<p>Ajuste de Redação para desvincular o saque de 25% somente ao benefício vitalício.</p>
<p>§ 5º Após efetuado o cálculo da 1ª contribuição correspondente ao Serviço Creditado Passado, recuperado pelo Participante e Patrocinador, o valor encontrado será transformado em um percentual, a ser aplicado ao Salário de Participação.</p>	<p>§ 5º Após efetuado o cálculo da 1ª contribuição correspondente ao Serviço Creditado Passado, recuperado pelo Participante e Patrocinador, o valor encontrado foi transformado em um percentual, a ser aplicado ao Salário de Participação.</p>	
<p>Art. 81 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev terá os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada</p>	<p>Art. 79 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev poderá ter os Benefícios de Aposentadoria Normal e</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>transformados em Renda Vitalícia, da seguinte forma:</p> <p>I – Aposentadoria Normal = $STC / \text{Fator Atuarial}$;</p> <p>II – Aposentadoria Antecipada = $SIC / \text{Fator Atuarial}$</p> <p>Parágrafo único. O Participante poderá optar em receber em pagamento único, um percentual (Y) da Conta de Aposentadoria Normal ou Antecipada, limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante da Conta, como Renda Vitalícia Atuarialmente Equivalente da seguinte forma;</p> <p>Renda Vitalícia = $(\text{Conta de Aposentadoria}) \times (1 - Y) / \text{Fator Atuarial}$</p> <p>Art. 82 O Beneficiário do Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev receberá sob a forma de Renda Vitalícia o Benefício de Pensão por Morte, definido pela seguinte fórmula:</p>	<p>Antecipada calculados na forma dos artigos 18 e 19 ou transformados em Renda Vitalícia, da seguinte forma:</p> <p>I – Aposentadoria Normal = $STC / \text{Fator Atuarial}$;</p> <p>II – Aposentadoria Antecipada = $SIC / \text{Fator Atuarial}$</p> <p>Parágrafo único. O Participante poderá optar em receber em pagamento único, um percentual (Y) da Conta de Aposentadoria Normal ou Antecipada, limitado a 25 % (vinte e cinco por cento).</p> <p>Excluído</p> <p>Art. 80 O Beneficiário do Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev receberá sob a forma de Renda Vitalícia o Benefício de Pensão por Morte, definido pela seguinte fórmula:</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado. Ajuste de Redação para caracterizar o encerramento do Primeiro Processo de Migração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>“Renda Mensal Vitalícia” = (A - B) x (SCPj-P/30) x 80%, onde:</p> <p>A = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;</p> <p>B = 8,0 (oito vírgula zero) vezes a Unidade de Referência SENACPrev;</p> <p>SCPj = Serviço Creditado Projetado.</p> <p>Art. 83 O valor do Benefício de Pensão por Morte decorrente de Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev e encontrava-se em Benefício de Aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor por ele percebido.</p> <p>Art. 84 O Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev e optar por efetuar Contribuições Especiais para recuperar o tempo de S.C.Pa. poderá utilizar o valor correspondente ao Saldo de Poupança formado no Plano de Benefícios PREVIS - SENAC para reduzir as suas contribuições.</p> <p>Art. 85 O valor da renda mensal do Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev</p>	<p>“Renda Mensal Vitalícia” = (A - B) x (SCPj-P/30) x 80%, onde:</p> <p>A = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;</p> <p>B = 8,0 (oito vírgula zero) vezes a Unidade de Referência SENACPrev;</p> <p>SCPj = Serviço Creditado Projetado.</p> <p>Art. 81 O valor do Benefício de Pensão por Morte decorrente de Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev e encontrava-se em Benefício de Aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor por ele percebido.</p> <p>Art. 82 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev e optou por efetuar Contribuições Especiais para recuperar o tempo de S.C.Pa. pôde utilizar o valor correspondente ao Saldo de Poupança formado no Plano de Benefícios PREVIS - SENAC para reduzir as suas contribuições.</p> <p>Art. 83 O valor da renda mensal do Participante que migrar para o Plano de Benefícios SENACPrev</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de Redação para caracterizar o encerramento do Segundo Processo de Migração.</p> <p>Ajuste de redação</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>será corrigido anualmente pela variação do INPC.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Segundo Processo de Migração</p> <p>Art. 86 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os assistidos do Plano de Benefícios PREVISC-SENAC, CNPB: 1994.0008-56, migrarem o valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das suas Contribuições Futuras (RMBC-LCF), na data do recálculo, para o Plano de Benefícios SENACPrev. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios PREVISC-SENAC e subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios SENACPrev ao Participante Assistido Migrante.</p> <p>§ 1º Caso o resultado do plano originário seja deficitário, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos optantes e não optantes e a parcela efetiva do patrocinador</p>	<p>será corrigido anualmente pela variação do INPC.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Segundo Processo de Migração</p> <p>Art. 84 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, ocorrida em 08/01/2019, foi dada a possibilidade a todos os assistidos do Plano de Benefícios PREVISC-SENAC, CNPB: 1994.0008-56, migrarem o valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das suas Contribuições Futuras (RMBC-LCF), na data do recálculo, para o Plano de Benefícios SENACPrev. A migração acarretou o cancelamento do pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios PREVISC-SENAC e subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios SENACPrev ao Participante Assistido Migrante.</p> <p>§ 1º Caso o resultado do plano originário seja deficitário, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos optantes e não optantes e a parcela efetiva do patrocinador</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>deverá ser aportada no plano de destino, de modo a garantir o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos assistidos optantes, na data efetiva da migração. A parcela do déficit referente ao assistido será equacionada com a redução proporcional do valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) de cada assistido.</p> <p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, a reserva de contingência será destinada somente aos assistidos proporcional à sua reserva matemática individual e havendo constituição de reserva especial, o valor deverá ser segregado entre assistidos e patrocinador, considerando a proporção contributiva do período em que se deu a contribuição.</p> <p>§ 3º A Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) calculada na data do recálculo, será corrigida pela variação do INPC e juros na data do pagamento, deduzidos os valores pagos.</p> <p>Art. 87 Em função da migração do valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do Plano de Benefícios PREVIS-SENAC para</p>	<p>deverá ser aportada no plano de destino, de modo a garantir o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos assistidos optantes, na data efetiva da migração. A parcela do déficit referente ao assistido será equacionada com a redução proporcional do valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) de cada assistido.</p> <p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, a reserva de contingência será destinada somente aos assistidos proporcional à sua reserva matemática individual e havendo constituição de reserva especial, o valor deverá ser segregado entre assistidos e patrocinador, considerando a proporção contributiva do período em que se deu a contribuição.</p> <p>§ 3º A Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) calculada na data do recálculo, será corrigida pela variação do INPC e juros na data do pagamento, deduzidos os valores pagos.</p> <p>Art. 85 Em função da migração do valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do Plano de Benefícios PREVIS-SENAC para</p>	<p>Alteração para diferenciar a indicação correta de qual renda teve o participante quando da migração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>o Plano de Benefícios SENACPrev, o Participante Assistido receberá o Benefício de Aposentadoria ou Pensão considerando para efeitos de fórmula de cálculos a substituição da RMBC-LCF em Saldo Total de Conta (STC), transformando em uma das seguintes opções de renda mensal:</p> <p>I - Renda Mensal por Prazo Determinado, conforme inciso I do art. 18; ou</p> <p>II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, conforme inciso II do art. 18;</p> <p>§ 1º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria ou Pensão por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários terão direito a receber a Renda de Pensão por Morte ou na falta destes, o saldo remanescente será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da conta aposentadoria.</p> <p>§ 3º A PREVISC deverá encaminhar aos Assistidos, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente o</p>	<p>o Plano de Benefícios SENACPrev, o Participante Assistido receberá o Benefício de Aposentadoria ou Pensão considerando para efeitos de fórmula de cálculos a substituição da RMBC-LCF em Saldo Total de Conta (STC), transformando em uma das seguintes opções de renda mensal:</p> <p>I - Renda Mensal por Prazo Determinado, conforme inciso I do art. 18; ou</p> <p>II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, conforme inciso III do art. 18;</p> <p>§ 1º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria ou Pensão por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários terão direito a receber a Renda de Pensão por Morte ou na falta destes, o saldo remanescente será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da conta aposentadoria.</p> <p>§ 3º A PREVISC encaminhou aos Assistidos, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após 08/01/2019, o Termo de Opção e demais</p>	<p>Ajuste de Redação para caracterizar o encerramento do Segundo Processo de Migração.</p> <p>Ajuste de Redação para caracterizar o encerramento do Segundo Processo de Migração.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Assistidos. Os Assistidos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC. A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos.</p> <p>§ 4º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 88 Todo Participante, Beneficiário ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.</p>	<p>informações para a decisão dos Assistidos. Os Assistidos tiveram o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC.</p> <p>§ 4º A PREVISC teve prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 86 Todo Participante, Beneficiário ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único. É dever do Participante comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.</p> <p>Art. 89 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 90 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>Art. 91 Embora o Patrocinador de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do Plano de Benefícios SENACPrev, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser</p>	<p>Parágrafo único. É dever do Participante comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.</p> <p>Art. 87 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 88 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>Art. 89 Embora o Patrocinador de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do Plano de Benefícios SENACPrev, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>previamente informada a PREVIS, comunicado ao Órgão Público Competente e divulgada entre os Participantes.</p> <p>Parágrafo único. O disposto mencionado no <i>caput</i>, não impede que o Participante se torne Habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Plano.</p> <p>Art. 92 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas e, as devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.</p> <p>Art. 93 O Patrocinador poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos já estabelecidos neste Regulamento, que poderão ser custeados pelo Patrocinador e/ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes.</p> <p>Art. 94 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios SENACPrev pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do</p>	<p>previamente informada a PREVIS, comunicado ao Órgão Público Competente e divulgada entre os Participantes.</p> <p>Parágrafo único. O disposto mencionado no <i>caput</i>, não impede que o Participante se torne Habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Plano.</p> <p>Art. 90 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas e, as devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.</p> <p>Art. 91 O Patrocinador poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos já estabelecidos neste Regulamento, que poderão ser custeados pelo Patrocinador e/ou pelos Participantes.</p> <p>Art. 92 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios SENACPrev pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.</p> <p>Art. 95 O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no Artigo 76.</p> <p>Art. 96 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 97 Este Regulamento será regido pela legislação da previdência complementar privada, pela Legislação da Previdência Social, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação geral.</p> <p>Art. 98 Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISIC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.</p>	<p>Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.</p> <p>Art. 93 O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no Artigo 76.</p> <p>Art. 94 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 95 Este Regulamento será regido pela legislação da previdência complementar privada, pela Legislação da Previdência Social, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação geral.</p> <p>Art. 96 Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISIC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 99 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no Artigo anterior.</p>	<p>Art. 97 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no Artigo anterior.</p>	<p>Possibilitar aos atuais assistidos alterarem sua forma de recebimento de benefício.</p>
<p>Art. 100 O ativo da parte da PREVISC correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.</p>	<p>Art. 98 O ativo da parte da PREVISC correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 101 Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o Plano de Benefícios SENACPrev não será concedido, nenhum tipo de suplementação de aposentadoria a Participantes válidos.</p>	<p>Art. 99 Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o Plano de Benefícios SENACPrev não será concedido, nenhum tipo de suplementação de aposentadoria a Participantes válidos.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo único. Este item não se aplica ao Participante migrante para o Plano de Benefício SENACPrev, que tenha preenchido as carências necessárias para obtenção do Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, como também para o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Parágrafo único. Este item não se aplica ao Participante migrante para o Plano de Benefício SENACPrev, que tenha preenchido as carências necessárias para obtenção do Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, como também para o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Renumerado. Inserido para possibilitar que no planejamento da Política</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 102 Será vedada a inscrição concomitante de Participante, nos Planos de Benefícios PREVISC – SENAC-SC e SENACPrev.</p> <p>Art. 103 As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação e de homologação pelo Órgão Público Competente.</p> <p>Art. 104 A partir da data de implantação do Plano de Benefícios SENACPrev, ocorrido em 04 de junho de 1999, cessará o ingresso de Participantes no Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC.</p> <p>Art. 105 A Diretoria do Patrocinador nominado no Artigo 1º aprova na íntegra este Regulamento do Plano de Benefícios SENACPrev.</p>	<p>Art. 100 No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da aprovação das alterações deste Regulamento, os atuais Assistidos poderão optar por alterar as atuais rendas vitalícias para uma das formas de recebimento de renda previstas no Art. 18.</p> <p>Art. 101 Será vedada a inscrição concomitante de Participante, nos Planos de Benefícios PREVISC – SENAC-SC e SENACPrev.</p> <p>Art. 102 As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação e de homologação pelo Órgão Público Competente.</p> <p>Art. 103 A partir da data de implantação do Plano de Benefícios SENACPrev, ocorrido em 04 de junho de 1999, cessará o ingresso de Participantes no Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC.</p> <p>Art. 104 A Diretoria do Patrocinador nominado no Artigo 1º aprova na íntegra este Regulamento do Plano de Benefícios SENACPrev.</p> <p>Art. 105 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo</p>	<p>de Investimentos se verifique melhor os riscos e necessidades de cada massa dentro do Plano.</p> <p>Renumerado. Prever a possibilidade de transações remotas.</p> <p>Renumerado. Previsão do direito adquirido aos participantes elegíveis.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido e da modalidade do benefício, Contribuição Definida ou Benefício Definido.</p> <p>Art. 106 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, participantes e assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.</p> <p>Art. 107 Aos participantes já elegíveis ao benefício de invalidez na data desta alteração regulamentar, serão garantidas todas as opções de rendas de benefícios previstas anteriormente à esta alteração.</p>	